



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

Encaminhamos para apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Resolução que **"Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis"**.

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo modernizar a sessão legislativa, bem como dinamizar os trabalhos da Câmara com as atuais necessidades da Casa, devidamente previsto no art. 320 e seguintes do Regimento Interno.

O projeto traz inovações e adequações nos trâmites dos projetos e novas perspectivas com o intuito de impulsionar os trabalhos legislativos em conformidade com a legislação atual.

Tais mudanças se faz necessárias eis que atualmente dispomos de novas legística quanto a transparência, acesso a informação, processos disciplinares, além de projetos participativos de iniciativa popular.

Certos de contar com a colaboração e aprovação dos Nobre Edis, encaminho o projeto de Resolução para apreciação em Plenário.

Cordeirópolis, março de 2018.

Ver. Laerte Lourenço
Presidente

Cássia de Moraes
1^a Secretaria

Sandra Cristina dos Santos
2^a Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 14/03/2018 HORA: 08:02
Assunto: Dispõe sobre o Regimento Interno
da Câmara Municipal de Cordeirópolis
Autoria: Mesa Diretora 2017/2018
PROTOCOLO N° 00306/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

02 /2018

de 14 de maio de 2018

**DISPÕE SOBRE O REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS.**

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Cordeirópolis tem sua sede na Rua Carlos Gomes, nº 999, Jardim Jafet, nesta cidade de Cordeirópolis, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. As sessões da Câmara Municipal poderão ser realizada fora de sua sede, em local designado pela Mesa, "ad referendum" da maioria absoluta de seus vereadores, desde que comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização ou com o fim específico de patrocinar sessões itinerantes.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 2º A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município, compõe-se de 9 (nove) vereadores eleitos, com mandato de 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único. Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades competentes, inclusive ao Juízo da Comarca, o endereço da sede da Câmara.

Art. 3º A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização interna e externa, financeira e orçamentária, de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meios de leis, decretos legislativos, resoluções e emendas à Lei Orgânica sobre todas as matérias de competência do Município (arts. 29 e 30, Constituição Federal e arts. 11 e 12 da LOMC).

§ 2º A função de fiscalização, sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, é exercida com a auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência (art. 12, inc. IV, LOMC), compreendendo o acompanhamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo prefeito e das atividades financeiras do município.

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações ou outras iniciativas.

§ 5º A função administrativa é relativa à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares (art. 37 a 41 da Constituição Federal e art. 12, inciso VII, LOMC).

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Art. 4º A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, em sessão solene, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores (art. 13, LOMC).

Art. 5º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas na Câmara, antes da sessão de instalação.

Art. 6º Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

I - O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de, sob pena de extinção do mandato (arts. 6º, inciso II e 8º, inciso IV, decreto-lei n. 201/67);

II - Na mesma ocasião, o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores deverão apresentar declaração pública de seus bens, para arquivo próprio, sob pena de cassação de mandato, que serão fixadas em quadro apropriado no recinto da Câmara, onde ficarão expostas durante o dia da posse;

III - O Vice-Prefeito apresentará documento comprobatório de desincompatibilização no momento em que assumir o exercício do cargo de Prefeito;

IV – Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

"PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS OBSERVANDO A LEGISLAÇÃO EM GERAL, E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO". Em seguida, o secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará, em posição de respeito: "ASSIM O PROMETO".

V - O Presidente convidará, a seguir o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados, a prestar o compromisso, estabelecida na Lei Orgânica, e os declarará empossados;

VI - Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, os vereadores, um representante das autoridades presentes, o Vice-Prefeito, o Prefeito e o Presidente da sessão solene.

Art. 7º Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo 13, da LOMC, deverá ocorrer:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



I - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data (inclusive), quando se tratar de Vereadores, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

II - Dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse (inclusive), quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara .

§ 1º Na falta de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§ 2º Prevalecerão, para os casos de posse superveniente ao início da Legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 8º O exercício do mandato dar-se-á automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo único. A cerimônia protocolar de transmissão do cargo de Chefe do Poder Executivo, quando houver, dar-se-á no Gabinete do Prefeito, após a posse.

Art. 9º A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa na renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 10 Enquanto não ocorre a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 11 A recusa do Prefeito eleito, a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no artigo 7º e seus parágrafos deste Regimento, declarar a vacância do cargo.

§ 1º Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no caput deste artigo.

§ 2º Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos eleitos.

TÍTULO II DA MESA

CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 12 Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito presente a maioria absoluta, proceder-se-á, ainda sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal (art. 26, LOMC).

Parágrafo Único. Na eleição da Mesa o Presidente em exercício tem direito a voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 13 A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, na eleição subsequente (art. 26, § 1º da LOMC), e se comporá de Presidente, 1º e 2º Secretários.

Parágrafo Único. Haverá o Vice-Presidente, que será eleito juntamente com os membros da Mesa.

Art. 14 A eleição da Mesa será feita em votação nominal e por maioria simples de votos, presentes, pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Na composição da Mesa é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Art. 15 Na eleição da Mesa observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação de "quorum";

II - registro, junto à Mesa, dos candidatos aos cargos da Mesa, individualmente ou por chapa, previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos e a preparação da folha de votação;

III - anúncio pelo Presidente, dos candidatos ou das chapas devidamente registradas;

IV - chamada dos Vereadores, que depois de assinarem a folha de votação, declararão seu voto na Tribuna;

V - anúncio pelo Presidente, dos nomes dos votados para os respectivos cargos;

VI - realização de segundo escrutínio, com os Vereadores mais votados que tenham igual número de votos; ou quando nenhum tiver obtido a maioria absoluta dos votos, persistindo o empate, os candidatos disputarão os cargos por sorteio;

VII - maioria absoluta, para o primeiro e maioria simples para o segundo escrutínio;

VIII - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Art. 16 Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa (art. 26, § 3º, LOMC).

Parágrafo Único. Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 17 A eleição da Mesa da Câmara para o 2º biênio realizar-se-á na última sessão ordinária do primeiro biênio, considerando-se os eleitos automaticamente empossados a partir de 1º de janeiro do segundo biênio (art. 27, LOMC)

Parágrafo Único. Caberá ao Presidente, cujo mandato se finda, ou seu substituto legal, proceder a eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA:

Art. 18 A Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos e dos serviços administrativos da Câmara, competindo-lhe:

I - propor projetos de lei nos termos do que dispõe a Lei Orgânica;

II - propor projetos de lei fixando o subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos secretários municipais, para a legislatura subsequente, até 30 (trinta) dias antes da realização das eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador, se até neste prazo a Mesa não apresentar os projetos respectivos, na forma e nos limites da lei;

III - propor projetos de decretos legislativos, dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 20 (vinte) dias;

IV - propor projetos de resolução dispondo sobre organização da Câmara, seu funcionamento e estrutura;

V - ação de constitucionalidade, por iniciativa própria ou a Requerimento de Vereador ou Comissão;

VI - promulgar emendas à Lei Orgânica do Município, em até 30 dias da sua aprovação;

VII - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

VIII - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

IX - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante na Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

X - elaborar e encaminhar ao prefeito, até 31 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município;

XI - devolver à Tesouraria da Prefeitura Municipal o saldo existente na Câmara Municipal, ao final do exercício.

XII - encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara do exercício anterior ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que foi atribuída tal competência;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



XIII - elaborar e encaminhar ao prefeito, as diretrizes orçamentárias da Câmara Municipal para a ser incluída na proposta do Município, até 30 de maio de cada ano, bem como a proposta para o plano plurianual, até 1º de maio do primeiro ano da legislatura;

XIV - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

XV - assinar as atas das sessões da Câmara;

XVI - elaborar e expedir atos sobre:

a) nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificação, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

b) licença de vereador, perda de mandato.

Parágrafo único. Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica a cada ano.

Art. 19 A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

§ 1º A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 2º O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

Art. 20 A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, Presidentes de Autarquias, Fundações e Empresas Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 21 O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

- a) Proceder à distribuição de matéria às Comissões;
- b) Deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- c) Recusar o recebimento de substitutivos que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) Receber os projetos em juízo de admissibilidade, desde que devidamente instruído com os documentos necessários de sua apreciação;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



e) Declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

f) Fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, portarias, resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar (art. 30, inciso V, LOMC);

g) Votar nos seguintes casos (art. 31, LOMC):

1. Na eleição da Mesa;

2. Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou maioria absoluta dos membros da Câmara;

3. quando houver empate em qualquer votação no Plenário, desde que ainda não tenha votado.

h) incluir na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha sido esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos por este apostos;

i) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito (art. 30, incisos IV, LOMC);

j) expedir decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito e de resolução de cassação do mandato de vereador (art. 5º, inciso VI, Decreto-Lei 201/67);

k) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para discuti-la;

l) despachar Requerimento;

m) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;

n) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada;

II - quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;

b) autorizar o desarquivamento de proposições, quando for o caso;

c) zelar pelos prazos dos processos legislativos, bem como, dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;

d) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



e) remeter cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito, ao prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público, quando o relatório concluir pela existência de infração;

f) convocar sessões extraordinárias diárias, o quanto bastarem para perfazer o período de 10 (dez) sessões subsequentes ao término do prazo a que estiver submetido o projeto;

g) anotar, em cada documento, a decisão tomada;

h) mandar anotar, em livros próprios os precedentes regimentais para solução de casos análogos;

i) organizar a Ordem do Dia pelo menos 5 (cinco) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar, obrigatoriamente, com ou sem parecer das comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei e vetos com prazo de apreciação esgotados;

j) expedir no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações relativas a decisões, atos e contratos (art. 30, inciso X, LOMC);

k) executar as deliberações do Plenário;

l. assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

m. dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou de Presidente de Comissão;

n. dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador que não foram empossados no primeiro dia da Legislatura e aos suplentes de Vereadores;

o. declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

p. convocar os Vereadores para reuniões que tratarem de assuntos de interesse da Câmara;

q. abonar faltas dos vereadores, mediante a apresentação de atestado médico;

III - quanto às sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais e vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) solicitar, aos Secretários, a leitura das comunicações dirigidas à Câmara;

c) determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do dia e submeter à discussão e votação da matéria dela constante;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;

k) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

l) Anunciar o término da sessão, avisando, antes, os Vereadores sobre a sessão seguinte;

m) Comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato nos casos previstos nos artigos 6º e 8º, do Decreto Lei Federal n. 201/67, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazer constar de ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador.

n) Presidir a sessão ou sessões de eleições da Mesa do período seguinte;

IV - quanto aos serviços da Câmara:

a) Remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhe férias e abono de faltas;

b) Superintender as atividades da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

c) Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior (art. 30, inciso VII, LOMC);

d) Proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente, nomeando a Comissão de Licitação;

e) Supervisionar a tramitação e arquivo dos processos e procedimentos de todos os setores da Câmara Municipal;

f) Fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

V - quanto às relações externas da Câmara:

a) Realizar audiências públicas na Câmara, ou fora dela, em dias e horas prefixadas;

b) superintender a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões que faltem com o decoro parlamentar ou sejam atentatórias à dignidade de autoridade constituída;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- e) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência, ou ainda, contra atos de membros das Comissões Especiais de Inquérito;
- f) substituir o Prefeito, na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
- g) representar sobre a constitucionalidade de lei ou ato municipal;
- h) solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual e LOMC;
- i) interpelar judicialmente o Prefeito quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

VI - quanto à Polícia Interna:

- a) manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial ou militar através do seu comando local;
- b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
 - 1. apresente-se decentemente trajado;
 - 2. não porte armas;
 - 3. não manifeste apoio ou desaprovação ao que passa em Plenário;
 - 4. respeite os Vereadores;
 - 5. atenda às determinações da Presidência;
 - 6. não interpele os Vereadores.
- c) obrigar a se retirar do recinto sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;
- d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
- e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto de instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração do inquérito;
- f) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e seus funcionários, estes quando em serviço;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



g) credenciar representantes, em número não superior a 2 (dois) de cada órgão da imprensa que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

VII – quanto à Mesa:

- a) convocá-la e presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) executar as decisões da Mesa.

VIII – quanto às Comissões:

- a) designar membros titulares e suplentes das Comissões Permanentes, mediante comunicação dos líderes ou blocos parlamentares;
- b) destituir membro da Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- c) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
- d) convidar o relator ou outro membro da Comissão para esclarecimento;
- e) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos presidentes e vice-presidentes;
- f) nomear os membros das Comissões Temporárias e de Comissão Especial de Inquérito e seus substitutos quando necessário;
- g) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;

§ 1º O presidente poderá delegar ao vice-presidente competência que lhe seja própria, nos termos deste Regimento;

§ 2º À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo vice-presidente, pelo 1º secretário, pelo 2º secretário ou, ainda, pelo vereador mais votado na eleição municipal dentre os presentes.

Art. 21 Quando o presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões camarárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 22 Será sempre computada, para efeito de quorum, a presença do presidente nos trabalhos.

Art. 23 O presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvadas as de Representação.

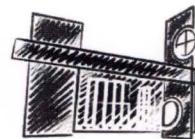
SUBSEÇÃO I DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 24 Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação dos serviços administrativos;

b) nomeação dos membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito e de Representação;

c) assuntos de caráter financeiro;

d) designação de substitutos nas Comissões;

e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;

b) outros casos determinados em lei ou resolução.

III - Instruções, para expedir determinações aos funcionários da Câmara.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

Art. 25 Compete aos Secretários:

I - Constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presenças, anotando os que comparecerem e os que faltarem, com causa justificada ou não e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II - Fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - Ler ou supervisionar a leitura do Expediente, bem como de proposições e documentos que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV - Fazer inscrição dos oradores em livro próprio, encerrando-o no final do Grande Expediente ou final da Tribuna Livre, quando esta for ocupada;

V - Redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a, juntamente com o Presidente;

VI - Redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

VII - Assinar, com o Presidente, os Atos da Mesa e os Autógrafos destinados à sanção;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



VIII - Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 26 Compete ao Vice-Presidente substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos em Plenário.

Parágrafo Único. Compete-lhe, ainda, substituir o presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 27 São atribuições do vice-presidente:

I - auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções, quando da realização das sessões plenárias;

II - superintender, sempre que convocado pelo presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como auxilia-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna;

SEÇÃO V DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 28 A delegação de competências será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º É facultado à Mesa, a qualquer de seus membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

SEÇÃO VI DAS CONTAS DA MESA

Art. 29 As contas da Mesa compor-se-ão de:

I - balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas ao Plenário, até o dia 20 do mês seguinte vencido;

II - balanço geral anual, de acordo com as regras do Tribunal de Contas;

Parágrafo Único. Os balancetes, assinados pelo presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa, serão fixados em local próprio na Câmara Municipal e publicados na internet, na página do Legislativo Municipal.

CAPÍTULO III



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 30 Para suprir a falta ou impedimento dos Secretários da Mesa poderá ser substituído por um Vereador para ato determinado.

Parágrafo Único. Na falta do Presidente, em Plenário, este será substituído pelo Vice-Presidente; na falta deste pelo 1º Secretário e na falta deste pelo 2º Secretário.

Art. 31 Ausente, em Plenário, o 1º e o 2º Secretário, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 32 Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Parágrafo Único. A Mesa, composta na forma do artigo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33 As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - pela renúncia, apresentada por escrito;
- III- pela destituição;
- IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 34 Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para o respectivo cargo e completar o biênio do mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vereador mais votado nas eleições.

SEÇÃO II DA RENÚNCIA DA MESA

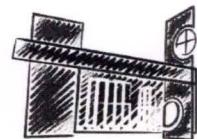
Art. 35 A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigida e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 36 Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo ele as funções de Presidente, nos termos deste Regimento.

SEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 37 Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurado o direito da ampla defesa, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas funções regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato (art. 27, LOMC).

Art. 38 O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstancialmente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que pretende produzir.

§ 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente que, em caso de envolvimento, será substituído pelo 1º Secretário, que por sua vez o será pelo 2º Secretário e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º e se for o Secretário, será substituído 2º Secretario.

§ 5º O denunciante e o(s) denunciado(s) são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse Ato.

§ 6º Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 39 Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão processante.

§ 1º Da comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente que marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º Reunida a Comissão, o(s) denunciado(s) serão notificados dentro de 3 (três) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 5 (cinco) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 5º O(s) denunciado(s) poderão acompanhar todas as diligências da comissão.

Art. 40 Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluído pela procedência das acusações, a comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de resolução propondo a destituição do(s) denunciado(s).

§ 1º O projeto de resolução será submetido a discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeito de "quorum".

§ 2º Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um 30 (trinta) minutos, para a discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 41 Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciantes, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º, do artigo anterior.

§ 2º Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição, convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, projeto de resolução, propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º Para votação e discussão do projeto de resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto neste Regimento.

Art. 42 A aprovação do projeto de resolução, pelo "quórum" de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas contando da deliberação do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



TÍTULO III DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I DO PLENÁRIO E QUÓRUM

Art. 43 O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º O número é o quórum determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 44 As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria simples de votos;
- II - por maioria absoluta de votos;
- III - por 2/3 (dois terços) da Câmara.

§ 1º A maioria simples representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à sessão.

§ 2º A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara, presentes ou ausentes.

§ 3º No cálculo do "quorum" qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se, como resultado, o primeiro número inteiro superior.

Art. 45 Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal (art. 45, LOMC);
- II - rejeição do projeto de lei orçamentária;
- III - realização de sessão secreta;
- IV - transferência provisória de sessão;
- V - rejeição de parecer do Tribunal de Contas;
- VI - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- VII - aprovação de proposta para alteração do nome do município;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



VIII - processo de cassação do Prefeito, do vice-prefeito e dos Vereadores;

IX - destituição de membros da Mesa;

X - Estatuto dos Servidores; (art.46, § 1º, inciso I, LOMC);

XI - alienação de bens imóveis (art.46, § 1º, inciso II, LOMC);

XII - aquisição de bens imóveis por doação com encargo (art.46, § 1º, inciso III, LOMC);

XIII - autorização para efetuar empréstimos de instituições particulares (art.46, § 1º, inciso IV, LOMC);

XIV - infrações político-administrativa (art.46, § 1º, inciso V, LOMC).

Art. 46 Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - leis complementares;

II - As leis concernentes a:

- a) concessão de serviços públicos (art.46, § 2º, inciso VI, LOMC);
- b) concessão de direito real de uso (art.46, § 2º, inciso VII, LOMC);
- c) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- d) Código Tributário (art.46, § 2º, inciso I, LOMC);
- e) Código de Obras (art.46, § 2º, inciso II, LOMC);
- f) Plano Diretor (art.46, § 2º, inciso III, LOMC);
- g) criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores (art.46, § 2º, inciso IV, LOMC);
- h) zoneamento urbano (art.46, § 2º, inciso V, LOMC).

III - rejeição de veto do Prefeito;

IV - convocação de Secretários e Presidentes de autarquias, fundações e empresas municipais para prestação de informações, pessoalmente.

V - urgência especial.

Parágrafo Único. As convocações de que se trata o artigo 12 da Lei Orgânica, será para prestar informações às comissões competentes, ou perante ao Plenário, conforme o que foi deliberado por este, em dia designado pelo Presidente.

Art. 47 As deliberações, salvo disposição em contrário serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria dos vereadores.

Art. 48 As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, salvo a concessão de títulos e honrarias.

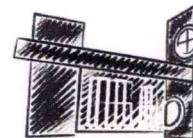
Art. 49 O uso da sede da Câmara será regulamentado pelo Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 50 Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 2º Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessões, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 3º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 4º Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

TÍTULO IV DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 51 Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Parágrafo único. Para efeito deste Regimento será utilizada a expressão “vereador” para identificar o parlamentar municipal, inclusive as vereadoras.

Art. 52 Os Vereadores, qualquer que seja seu número, tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo vereador mais votado entre os presentes, e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato e respeitar a constituição e a legislação vigente, nos termos deste Regimento.

§ 1º No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão apresentar, para arquivo próprio, declaração pública de bens.

§ 2º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara (art. 13, §1º da LOMC).

§ 3º O vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

§ 4º Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem.

§ 5º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



relação à declaração pública de bens, sendo contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização.

§ 6º Verificada a existência de vaga ou licença de Vereador, o presidente não poderá negar posse ao suplente que cumprir as exigências deste Regimento, apresentar diploma e comprovar sua identidade, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 53 Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - exercer o mandato parlamentar, adotar iniciativas e apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;

V - participar de Comissões Temporárias;

VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento.

VII - realizar audiências públicas, isoladamente ou em conjunto, para tratar de assuntos de interesse público relevante.

SEÇÃO I DO USO DA PALAVRA

Art. 54 Durante as sessões, o Vereador só poderá falar:

I - na fase destinada às Explicações Pessoais;

II - para discutir matéria em debate;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

V - para encaminhar a votação;

VI - para declarar seu voto;

VII - para apresentar requerimento específico para andamento da sessão;

VIII - para tratar de assunto relevante.

Parágrafo Único. O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:



- a) usar da palavra com finalidade diferente da solicitação alegada;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 55 O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

I - falar da tribuna ou sentado do microfone de sua mesa;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara ou voltado para a Mesa ou aos Vereadores;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelos tratamentos de "Senhor/a", "Excelência", "Nobre Vereador/a" ou "Nobre Colega";

V - com exceção do aparte, nenhum vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o vereador ao qual o presidente já tenha concedido a palavra;

VI - o vereador que pretende falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo presidente, que o convidará a sentar-se ou a permanecer em silêncio, dando o discurso por encerrado.

SEÇÃO II DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 56 O tempo de que dispõe o Vereador par ao uso da palavra é assim fixado:

I - 10 (dez) minutos, prorrogáveis pelo mesmo prazo:

- a) discussão de vetos;
- b) discussão de projetos;

c) discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado.

II - 10 (dez) minutos:

a) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de 2 (duas) horas, assegurado ao denunciado;



b) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao Relator, no processo de destituição de membro da Mesa;

c) exposição de assuntos relevante, pelos líderes das bancadas, nos termos deste Regimento.

III - 5 (cinco) minutos:

- a) discussão de requerimentos;
- b) encaminhamento de votação;
- c) questão de ordem;
- d) discussão de moções de repúdio e protesto.

IV - 1 (um) minuto:

- a) para apartear.

Parágrafo Único. O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo Secretário ou pelo Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, o prazo respectivo será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO III DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 57 Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas à interpretação do Regimento.

§ 1º O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§ 3º Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES DOS VEREADORES

Art. 58 São deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato;

II - comparecer convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



III - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado bem como, respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município;

IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até segundo grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

V - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais já seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe foram distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VI - obedecer às normas regimentais;

VII - representar a comunidade e propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VIII - agir com respeito com os Poderes Municipais, colaborando para o bom desempenho de cada um;

IX - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

X - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões ou às reuniões das comissões;

XI - observar as proibições e incompatibilidades do cargo;

XII - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou a Mesa, conforme o caso.

Art. 59 À Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 60 Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



VI - denúncia para cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar (art. 7º, Decreto Lei Federal n. 201/67).

CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 61 É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público (art. 21, inciso I, alínea a, LOMC);

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito de administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão, salvo concurso público (art. 21, inciso I, alínea b, LOMC).

II - Desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do município que seja exonerável "ad nutum", salvo cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato (art. 21, inciso II, alínea b, LOMC);

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal (art. 21, inciso II, alínea d, LOMC);

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município ou nela exercer função remunerada (art. 21, inciso II, alínea a, LOMC);

d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DO VEREADOR

Art. 62 São direitos do vereador, além de outros previstos nas normas vigentes:

I - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município (art. 20, LOMC);

II - subsídio mensal condigno;

III - licenças, nos termos da Lei Orgânica (art. 19, LOMC).

Parágrafo Único. No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso as repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

SEÇÃO I DO SUBSÍDIO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 63 Os Vereadores farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observados os princípios e os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 64 Caberá à Mesa propor projeto de lei dispondo sobre o subsídio dos vereadores para a legislatura seguinte, nos termos deste Regimento.

§ 1º O subsídio dos Vereadores corresponderá ao seu comparecimento efetivo e sua participação nos trabalhos do Plenário e votações e sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada.

§ 2º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

§ 3º O subsídio dos Vereadores poderá ser atualizado, no curso da legislatura, sempre que ocorrer a revisão geral anual de que trata o inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 65 Ao Presidente da Câmara poderá ser fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais Vereadores.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o valor do subsídio do Presidente deverá atender ao limite constitucional.

SEÇÃO II DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 66 Será atribuída falta ao vereador que não comparecer às sessões, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º Para efeito de justificação de faltas, consideram-se motivos justos a doença, o falecimento, a gala e a missão oficial.

§ 2º A justificação das faltas far-se-á por Requerimento fundamentado dirigido ao presidente da Câmara, que o julgará, nos termos, deste Regimento.

Art. 67 O falecimento de familiar justifica a ausência do vereador em sessões ordinárias, sem prejuízo do subsídio.

Parágrafo único. O grau de parentesco familiar e o período de luto são os mesmos dos servidores, definidos na lei instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Cordeirópolis.

Art. 68 O Vereador somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de moléstia, comprovada por atestado médico;

II - para tratar de interesses particulares, sem remuneração, por prazo determinado, não inferior a 30 dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes de seu término e desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município (art. 19, §3º, LOMC).



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º Para fins de subsídio, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, deste artigo.

§ 2º O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 3º O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado (art. 19, § 2º, LOMC).

§ 4º O suplente já empossado, por ocasião de prorrogação de licença do vereador titular permanece no exercício do mandato, até o final da licença, dispensada nova convocação e posse.

Art. 69 O requerimento de licença, dirigido ao Presidente, não dependerá de aprovação, desde que seja lido em sessão pública, considerando-se aberta a vaga.

§ 1º O requerimento de licença por moléstia deve ser instruído com atestado médico.

§ 2º Encontrando-se o Vereador impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder, a qualquer Vereador ou familiar.

§ 3º É facultado ao Vereador prorrogar o seu pedido de licença, através de novo Requerimento, atendida as disposições desta Seção.

Art. 70 Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda do subsídio, enquanto durarem seus efeitos.

Parágrafo Único. A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo Presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição, e o respectivo suplente será imediatamente convocado.

CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 71 A substituição do Vereador dar-se-á no caso de vacância em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em função de secretário municipal e em caso de licenças.

§ 1º Lido em sessão pública o requerimento de licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente, que poderá tomar posse imediatamente.

§ 2º A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

§ 3º Na falta de suplente, o presidente da Câmara comunicará o fato, no prazo de 48 horas, à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DO MANDATO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 72 Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento ou renúncia por escrito;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse;

III - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;

IV - quando presidente da Câmara não substituir ou suceder o prefeito nos casos de impedimento ou vaga.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso IV, a declaração de extinção caberá ao vice-presidente da Câmara Municipal.

Art. 73 Ao presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato.

§ 1º A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º) - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura (art. 8º, § 2º, Decreto Lei Federal n. 201/67).

§ 4º Se o presidente omitir-se na providência consignada no parágrafo 1º, o suplente de vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção de mandato.

Art. 74 A renúncia do Vereador far-se-á pôr ofício dirigido ao Presidente da Câmara, produzindo seus efeitos para fins de extinção de mandato, após sua leitura em sessão pública, independentemente de deliberação.

Art. 75 A extinção por faltas obedecerá o seguinte procedimento:

I - constatando que o Vereador incidiu no número de faltas, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 5 (cinco) dias;

II - findo esse prazo, apresentada a defesa, ao Presidente compete deliberar a respeito;

III - não havendo defesa no prazo previsto, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 1º Para os efeitos deste artigo consideram-se sessões ordinárias as previstas no artigo, deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuados tão somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º Considera-se ausente às sessões o Vereador que deixar de assinar o livro de presença, até o início da Ordem do Dia, ou tendo-o assinado, não tiver participado das reivindicações do Plenário, ou não ter respondido a chamada realizada em Plenário.

Art. 76 Para os casos de impedimento supervenientes à posse, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua descompatibilização no prazo de 10 (dez) dias;

II - findo esse prazo, sem estar comprovada a descompatibilização, a Mesa declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO IX DA CASSAÇÃO

Art. 77 A Câmara Municipal cassará o mandato do vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 78 O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá o rito estabelecido na legislação federal.

Parágrafo único. Todas as votações relativas ao processo de cassação serão nominais e abertas.

CAPÍTULO X DO SUPLENTE DE VEREADOR

Art. 79 O suplente de vereador sucederá o titular no caso de vacância.

Art. 80 O suplente de vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do vereador.

Art. 81 O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo, por igual período. (art. 24, § 2º, LOMC).

§ 1º Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o quórum será calculado em função dos vereadores remanescentes.

§ 2º Ao suplente é lícito renunciar à suplência, nos termos deste Regimento.

§ 3º A recusa do suplente convocado para assumir a vaga dentro do prazo legal é considerada como renúncia tácita.

CAPÍTULO XI DO DECORO PARLAMENTAR

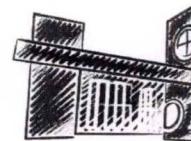
Art. 82 O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo de cassação e às seguintes medidas disciplinares:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



- I - censura;
- II - perda temporária do exercício de mandato;
- III - perda do mandato.

Parágrafo único. É incompatível com o decoro parlamentar:

- I - o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;
- II - a percepção de vantagens indevidas;
- III - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 83 A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em sessão, pelo presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao vereador que:

- I - não observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou preceitos deste Regimento;
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;
- III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de Comissão.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:

- I - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II - praticar ofensas físicas ou morais na sede da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou seus respectivos presidentes ou demais servidores do Poder Legislativo.

Art. 84 Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;
- II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;
- III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara, Comissão ou haja resolvido manter secretos ou confidencial;
- IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo Único. A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário por maioria absoluta, assegurado ao infrator o direito da ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 85 A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma prevista no Capítulo , Título , deste Regimento.

CAPÍTULO XII DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 86 Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros dos ou partidos políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 4º Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos vice-líderes.

Art. 87 Compete ao líder:

I - indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;

II - encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna.

§ 1º No caso do inciso III, deste artigo, poderá o líder, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O líder ou o orador por ele indicado, que usar da faculdade estabelecida no inciso III, deste artigo, não poderá falar por prazo superior a 10 (dez) minutos.

Art. 88 A reunião de líderes para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 89 A reunião de líderes com a Mesa, para tratar de assuntos de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

Art. 90 O Prefeito poderá indicar Vereador para exercer a Liderança do Governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

TÍTULO V DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 91 As Comissões, são órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar pareceres, conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, sendo:

I - permanentes;

II - temporárias.

Art. 92 Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com representação na Câmara Municipal (art. 41, §1º, LOMC).

Parágrafo Único. A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas comissões.

Art. 93 Poderá assessorar os trabalhos das Comissões desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 94 As Comissões Permanentes são as que subsistem através da Legislatura e tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Art. 95 Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara por indicação dos líderes de bancada, para um período de 2 (dois) anos observada sempre a representação proporcional partidária.

Parágrafo único. O mesmo vereador poderá participar em mais de uma Comissão, exceto nos casos de substituição temporária de membro efetivo.

Art. 96 As Comissões Permanentes serão constituídas na primeira sessão ordinária de cada biênio.

Art. 97 Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária, quando possível.

§ 1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 4º A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes, far-se-á por votação nominal, com a indicação do nome do votado e assinatura pelo votante em folha de votação.

Art. 98 O Presidente da Câmara não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do art. 25, parágrafo único, deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 99 O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 100 As Comissões permanentes são 3 (três), compostas de 3 (três) membros, com as seguintes denominações.

I - Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

III - Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa.

Art. 101 Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, com exclusão do mérito.

Parágrafo Único. A Comissão de Justiça e Redação examinará e emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas.

Art. 102 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento examinar e emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I - proposta orçamentária anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais;

II - o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos Vereadores, do Presidente da Câmara e dos secretários municipais;

V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



VI - receber as emendas à proposta orçamentária do Município, sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário e elaborar a redação final desses projetos de lei;

VII - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis e exercer o acompanhamento e a fiscalização das peças orçamentárias.

Art. 103 Compete a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa, examinar e emitir parecer:

I - sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens pelo Município;

II - sobre serviços de utilidade pública, sejam ou não objetos de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

III - sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

IV - sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;

V - examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao município.

Art. 104 Compete, também, Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, cultura e arte, patrimônio histórico, esportes, atividades de lazer, preservação e controle do meio ambiente, higiene e saúde pública, obras assistências, e ainda:

I - programas de proteção ao idoso, à mulher, a criança, ao adolescente, ao jovem, à pessoa com deficiência e defesa consumidor;

II - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

III - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, de turismo e lazer;

IV - sistema de ensino municipal, bolsas de estudo e merenda escolar;

V - denominação e sua alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

VI - gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

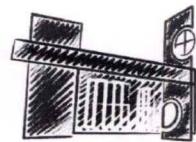
Art. 105 Compete, ainda, a Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa examinar e emitir parecer sobre todas as proposições e matérias relativas a:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



I - cadastro territorial do município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;

II - plano diretor;

III - agricultura, meio ambiente, flora, fauna, recursos naturais, saneamento, poluição, contaminação, radiação, ou qualquer outro que possa comprometer o equilíbrio ecológico ou a degradação ambiental;

IV - disciplinamento das atividades econômicas no município.

Art. 106 Compete, ainda, à Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa receber, processar e encaminhar sugestões legislativas, apresentadas por pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidade econômica, inclusive entidades de classe, excetuadas as organizações internacionais e os partidos políticos, bem como, as sugestões subscritas por, no mínimo, 50 eleitores de Cordeirópolis e; receber, avaliar e investigar denúncias relativas à violação de direitos e garantias fundamentais, colaborar com as entidades governamentais e não governamentais que se dediquem às questões referentes à proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente, à juventude, ao portador de deficiência e defesa consumidor, acompanhar a atuação de seus respectivos Conselhos Estadual e municipal, bem como fiscalizar programas governamentais relativos à defesa dos direitos do cidadão.

Parágrafo Único: Nos projetos de interesse de entidades públicas e privadas poderá a instituição interessada protocolar manifestação por escrito que será juntada no respectivo processo legislativo, a critério da Presidência.

Art. 107 É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento.

Art. 108 Cabe às Comissões em matéria de sua competência:

I - convocar para prestar, pessoalmente e no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre assunto previamente determinado:

a) Secretário Municipal;

b) dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

c) o Procurador do Município.

II - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;

III - realizar audiências públicas;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações, entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - zelar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



VI - solicitar informações ou tomar depoimentos de autoridades ou cidadãos;

VII - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

VIII - Estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando, conforme o caso:

- a) Parecer;
- b) Substitutivos ou emendas;
- c) Relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

SEÇÃO III DAS REUNIÕES

Art. 109 As Comissões Permanentes reunir-se-ão conforme convocação de seu Presidente, em horário diverso das sessões camarárias.

§ 1º O Presidente da Comissão, ou a maioria de seus membros, mediante ofício, poderão convocar reuniões extraordinárias, mencionando a matéria a ser apreciada e com antecedência de no mínimo 24 horas.

§ 2º As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

§ 3º As reuniões serão públicas e poderão participar, à convite de seu presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condição de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das Comissões.

SEÇÃO IV DOS TRABALHOS

Art. 110 Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias contados do recebimento da matéria.

§ 1º O presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias deverá designar relator a matéria, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º O relator terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da sua designação.

§ 3º Findo o prazo concedido para a Comissão, o processo deverá o retornar, com ou sem parecer, quando na falta deste, o presidente da Comissão declarará o motivo, a fim de tramitar pelas demais comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 4º Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 111 As Comissões Permanentes ou membro, por intermédio do Presidente da Câmara, poderão solicitar, informações complementares, requerer parecer da assessoria jurídica ou órgão de assessoramento conveniado.

Parágrafo único. A critério do Presidente da Câmara os prazos reservados as Comissões poderão ser suspensos até recebimento das informações, documentos, pareceres solicitados ou realização de audiência pública agendada.

Art. 112 Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

Parágrafo Único. Respeitado o disposto no "caput", o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os competentes registros.

Art. 113 Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar a matéria em conjunto presididas pelo mais idoso de seus presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da Reunião.

Art. 114 O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO V DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES E MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 115 As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para definir respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários.

Art. 116 Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar no ato da convocação, com a presença de todos os membros;

II - convocar audiências públicas;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;

VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VII - conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



VIII - solicitar, mediante ofício, substituto, à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

Parágrafo Único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara.

Art. 117 O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 118 Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto neste Regimento.

Art. 119 Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Art. 120 Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 121 Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a Presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 122 Ao Secretário compete substituir sucessivamente o Presidente e Vice-Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, bem como proceder e supervisionar as anotações e registros no livro da respectiva comissão.

SEÇÃO VI DOS PARECERES

Art. 123 Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único. O parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - fundamentação

III - conclusão do relator:

a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões.

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso de substitutivo ou emendas.

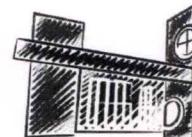
Art. 124 Os membros das Comissões Permanentes emitirão a seu juízo sobre as manifestações do relator, mediante voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favoráveis às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 125 Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, esta será arquivada.

Art. 126 A proposição que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuída, será tida como rejeitada.

Art. 127 A proposição que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuída, será tida como rejeitada, salvo quando o Plenário deliberar pela rejeição dos pareceres.

SEÇÃO VII DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 128 As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas ou não deem parecer, injustificadamente, em 2 (dois) processos, não mais podendo participar de qualquer comissão permanente durante o biênio.

§ 3º Faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco dias, quando ocorrer justo motivo aceito pela maioria da Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a ocorrência da não emissão de pareceres e a sua não justificativa, declarará vago o cargo da Comissão Permanente.

§ 5º O Presidente da Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º O Presidente de Comissão destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 7º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do Partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

Art. 129 O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, e poderá ser preferido em Comissões de Assuntos Relevantes e outras Comissões Permanentes ou temporárias, no período da Legislatura.

Art. 130 O vereador estará impedido de emitir parecer ou votar na Comissão Permanente que fizer parte em proposições de sua própria autoria.

Parágrafo Único. O vereador será comunicado de seu impedimento por despacho do Presidente.

Art. 131 No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara e a designação do substituto.

Parágrafo Único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 132 Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 133 As Comissões Temporárias poderão ser:

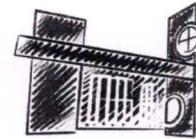
- I - Comissões de Assuntos Relevantes;
- II - Comissões de Representação;
- III - Comissões Processantes;
- IV - Comissões Especiais de Inquérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo Único. Durante o recesso, quando necessário e não houver convocação extraordinária, o Presidente poderá nomear, respeitando a proporcionalidade partidária, uma Comissão Representativa, para nos casos de urgência, ouvir o povo e diligenciar junto a órgãos e autoridades constituídas para solução de problemas ou temas de interesse público.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

Art. 134 Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, não superior a 5 (cinco);
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º O primeiro ou único signatário do projeto de resolução que a propõe, obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das comissões permanentes.

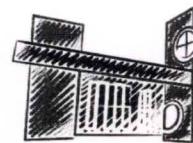
SEÇÃO III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 135 Sem prejuízo de outras medidas e mecanismos institucionais, as Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos e eventos de interesse municipal.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetida a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 2º A Resolução de constituição da Comissão de Representação deverá conter a finalidade, o número de membros e a o prazo de duração.

§ 3º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 4º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente ou Vice-Presidente da Câmara.

§ 5º Os membros da Comissão de Representação poderão requerer licença, quando necessário.

§ 6º Os membros da Comissão de Representação, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 136 As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento;

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos deste Regimento.

Parágrafo Único. Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Processante, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Art. 137 As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 138 As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento, subscrito por, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (art. 42, LOMC).

Parágrafo Único. O requerimento de constituição deverá conter:

- a especificação do fato ou fatos a serem apurados;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



- b) o número de membros que integrarão a comissão, não podendo ser inferior a 3 (três);
- c) o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;

Art. 139 Aprovado o Requerimento, o Presidente da Câmara, indicará os Vereadores que comporão a Comissão Especial de Inquérito, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 1º O primeiro signatário do Requerimento fará parte da Comissão Especial de Inquérito, na qualidade de Presidente.

§ 2º Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que eventualmente participarem na condição de testemunhas.

Art. 140 Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Relator.

Art. 141 Caberá ao presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, ser for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo Único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 142 As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 143 Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 144 Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder à vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo Único. É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Art. 145 No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou Presidente de Autarquias, empresas públicas ou fundações;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso;

IV - proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 146 O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para a garantia da apuração.

Art. 147 As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do Código de Processo Penal, para a condução coercitiva.

Art. 148 Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único - Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 149 A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 150 Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 151 Rejeitado o relatório, considerar-se-á Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da Comissão.

Art. 152 O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros.

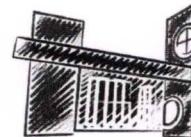
Parágrafo Único. Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos, deste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 153 Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 154 A Câmara deverá fornecer cópia do Relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 155 O Relatório Final independe de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas, respeitados os preceitos contidos no art. 42 da LOMC.

TÍTULO VI DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 156 A Legislatura compreenderá em sessões legislativas anualmente de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação. (art. 39 da LOMC).

§ 1º Será considerado como recesso legislativo o período de 16 de dezembro a 31 de janeiro de cada ano e 01 de julho a 31 de julho.

§ 2º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados (art. 30, § 1º da LOMC).

Art. 157 Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante 1 (um) ano.

Art. 158 Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso, ou em caso de urgência ou de interesse público relevante (art. 40, LOMC).

Art. 159 As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

- I - ordinárias;
- II - extraordinárias;
- III - secretas;
- IV - solenes.

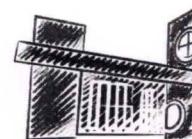
Art. 160 As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 161 As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento (art. 34, da LOMC).

Art. 162 Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local.

Art. 163 As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara (art. 34, parágrafo único da LOMC).

Art. 164 As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar. (art. 35, LOMC).

SEÇÃO II DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 165 As sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogada por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º A prorrogação da sessão será por tempo determinado e para terminar a discussão e votação de proposições em debate.

§ 2º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia.

Art. 166 As disposições contidas no artigo anterior não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS SESSÕES

Art. 167 A sessão poderá ser suspensa:

I – para preservação da ordem;

II – para recepcionar visitantes ilustres;

III - por iniciativa do Presidente, se assim entender necessário.

Art. 168 A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I – por falta de quórum regimental para prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante Requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário;

III – tumulto grave.

SEÇÃO IV DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 169 Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos na página do Legislativo pela internet e por afixação em local próprio, na sede Câmara.

Art. 170 As sessões da Câmara poderão ser transmitidas por emissora de televisão e (ou) radiodifusão e (ou) por provedor na internet, por serviços contratados ou meios próprios do Legislativo.

SEÇÃO V DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 171 De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º A ata da sessão anterior, ficará à disposição dos Vereadores, para consulta e será votada, sem discussão, na fase do Expediente da sessão subsequente.

§ 2º Se não houver quórum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata se fará em qualquer fase da sessão, desde que constatada a existência de número regimental para deliberação.

§ 3º Se o plenário, por falta de quórum, não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação será transferida para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 4º A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante Requerimento de impugnação.

§ 5º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada a retificação, será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 7º Votada e aprovada a ata, será assinada pela Mesa Diretora, certificada pelo servidor responsável e arquivada em livro próprio.

§ 8º A Câmara Municipal manterá o arquivo digital em vídeo de todas as sessões, que também serão disponibilizadas no site oficial da Câmara.

Art. 172 A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

SEÇÃO VI DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

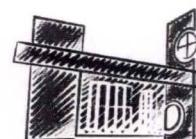
Art. 173 As sessões ordinárias, serão semanais, realizadas todas às terças-feiras, com início às 19 horas, salvo no período de recesso.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo único. As sessões ordinárias não serão realizadas em feriados ou pontos facultativos, ficando automaticamente transferidas para o dia útil subsequente, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura.

Art. 174 As sessões ordinárias compõem-se de 3 (três) partes:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Explicação Pessoal.

Parágrafo único. Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, haverá um intervalo de 5 (cinco) minutos, que poderá ser dispensado por decisão da Mesa Diretora.

Art. 175 O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificação pelo Secretário, no Livro de Presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos; após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido que independe de aprovação.

§ 2º Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente após a leitura do Expediente ao uso da Tribuna Livre.

§ 3º Não havendo oradores inscritos antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e observado o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se Ata do ocorrido que independe de aprovação.

§ 5º As matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos vereadores, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão a requerimento de Vereadores ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita nominalmente, constando de Ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Art. 176 O Expediente, destina-se à:

- I - Discussão e votação dos requerimentos de impugnação ou retificação de ata e de transcrição na íntegra dos pronunciamentos;
- II - Votação da Ata da sessão ordinária anterior ou extraordinária, quando ocorrer;
- III - leitura resumida da matéria constante no Expediente;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



IV - Tribuna Livre.

§ 1º O Expediente terá duração máxima de 1 (uma) hora, a partir do início da sessão.

§ 2º As matérias recebidas, até 8 horas antes da sessão, serão incluídas no Expediente, para leitura, na seguinte ordem:

I - expediente apresentado pelo Prefeito;

II - expediente apresentado pelos Vereadores;

III - expediente recebidos de diversos;

§ 3º Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I – vetos;

II – projetos de emenda à LOMC;

III – projetos de lei complementar e ordinária;

IV – projetos de Decreto Legislativo;

V- projetos de Resolução;

VI – Pareceres;

VII – Requerimentos;

VIII – Indicações;

IX– Moções.

§ 4º Por requerimento de qualquer Vereador ou iniciativa do Presidente da Câmara, poderá ser dispensada a leitura de matéria constante do Expediente.

§ 5º As proposituras constante do Expediente, serão disponibilizadas eletronicamente, para conhecimento e consulta dos Vereadores, bem como, fornecido cópia quando solicitado.

§ 6º A Tribuna Livre, é o espaço constante do Expediente, permitido a qualquer cidadão, se manifestar sobre assunto de interesse do Município, conforme disposto neste Regimento (Resolução nº 2/2001).

Art. 177 Findo o Expediente e decorrido o intervalo de 5 (cinco) minutos, caberá ao Secretário (a) da Mesa constatar os Vereadores presentes, para que possa iniciar a Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Art. 178 Ordem do Dia é a segunda parte da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º Não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos deste Regimento.

Art. 179 A pauta da Ordem do dia, deverá ser organizada até 6 (seis) horas antes da sessão, obedecerá a seguinte disposição:

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) vetos;
- c) matérias em discussão e votação únicas;
- d) matérias em 2ª discussão e votação;
- e) matérias em 1ª discussão e votação.

§ 1º Obedecida esta classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidades.

§ 2º A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento verbal do Vereador, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º A Câmara Municipal, publicará e/ou disponibilizará eletronicamente a pauta da Ordem do Dia, a partir de 5 (cinco) horas antes do início da sessão.

Art. 180 *Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido protocolada, com antecedência de 76 (setenta e seis) horas do início das sessões com exceção de Emendas e dos Requerimentos de criação de Comissão Especial de Inquérito, ressalvados também, os casos de inclusão automática, tramitação em regime de urgência especial e os de convocação extraordinária da Câmara.*

Art. 181 Findo o Expediente e decorrido o intervalo de 5 (cinco) minutos, o Presidente procederá a chamada regimental, para que possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo único. A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores, não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos do Regimento interno.

Art. 182 O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar.

Parágrafo Único. Por requerimento de qualquer Vereador, poderá ser realizada leitura de matéria constante da Ordem do Dia.

Art. 183 As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I - Preferência de votação;

II - Adiamento;